

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA EM CIÊNCIAS
BIOLÓGICAS

EDUARDO NASCIMENTO SILVA
HEITOR NORONHA RIBEIRO BARBOSA
MARLON RYAN FRANCELINO SILVA

***HOMESCHOOLING* NO BRASIL: UMA REFLEXÃO
SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSSIBILIDADES
DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR**

RECIFE/2023

**EDUARDO NASCIMENTO SILVA
HEITOR NORONHA RIBEIRO BARBOSA
MARLON RYAN FRANCELINO SILVA**

***HOMESCHOOLING* NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES
E IMPOSSIBILIDADES DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Disciplina TCC II do Curso de Licenciatura em
Ciências Biológicas do Centro Universitário Brasileiro
- UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão
do curso.

Orientador(a): Prof. Edilson Laurentino dos Santos.

RECIFE
2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S586h Silva, Eduardo Nascimento.
Homeschooling no brasil: uma reflexão sobre as contribuições e impossibilidades da educação domiciliar/ Eduardo Nascimento Silva; Heitor Noronha Ribeiro Barbosa; Marlon Ryan Francelino Silva. - Recife: O Autor, 2023.

23 p.

Orientador(a): Dr. Edilson Laurentino dos Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. Licenciatura em Ciências Biológicas, 2023.

Inclui Referências.

1. Homeschooling. 2. Lei. 3. Educação. I. Barbosa, Heitor Noronha Ribeiro. II. Silva, Marlon Ryan Francelino. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 573

A todos os profissionais da área de educação, num intuito de dar mais uma visão para estudos, debates e discussões em um assunto pouco valorizado e difundido. Além de poder ser mais uma opção de modelo de ensino para a população brasileira.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Nosso Senhor Jesus Cristo e Nossa Senhora por ter nos dado Força, Fé e Saúde para podermos chegar até aqui.

Aos nossos Pais e familiares pelo companheirismo, encorajamento e apoio em todos os momentos de nossas vidas.

A todos os professores do Curso, agindo de forma direta ou indireta.

A todos os colegas e amigos de turma e da vida.

RESUMO

O Homeschooling é uma modalidade de ensino que é realizada no lar do estudante, além de um movimento que teve seu início nos anos 1900. Essa discussão veio ao Brasil nos últimos tempos, com suas implicações e possibilidades. Se tratando de uma opção, a constituição cita o fato de que a educação é dever do estado, da família e dever de todos, mesmo essa modalidade não sendo regulamentada. Dentro do país, o homeschooling se limita a visão de cada autor, sem os resultados experimentais, portanto esse trabalho visa popularizar esse tema e trazer o que existe de experimentos da área para outros pesquisadores brasileiros. Há diversos métodos e estilos para abordar a educação domiciliar como modalidade, e talvez seja essa flexibilidade que atraia tantas famílias para ela, fora outras razões a mais. Há a LDB, um dos regulamentos existentes no país que trata da educação, mesmo essa só regulamentando a educação em instituições de ensino, não em ambientes domésticos e outros. No entanto, em maio de 2022 foi aprovada a PL-1338/2022 pela câmara dos deputados, PL essa que visa regulamentar a educação domiciliar no território brasileiro, ela atualmente está em tramitação no senado. Esse estudo reuniu literaturas sobre o tema e trouxe discussões a seu respeito a partir de critérios de inclusão e exclusão, além de alguns tópicos. Esses tópicos se tratam de dispositivos legais que cercam a educação do lar aqui no Brasil, como a Constituição de 1988, a LDB e o ECA, outro tópico é algumas visões positivas e negativas que certos autores trouxeram a respeito dessa modalidade de ensino e os experimentos que autores estrangeiros da área como Albert Cheng e Brian D. Ray trouxeram. Embora muitas famílias gostariam de poder ter essa modalidade e ela ter trazido resultados positivos, mesmo assim esses resultados são imaturos, logo necessita-se de uma segunda geração de estudos acerca da educação domiciliar para descobrir se ela seria possível ou não.

Palavras-chave: Homeschooling; Lei; Educação;

ABSTRACT

Homeschooling is a teaching modality that is carried out at the student's home, in addition to a movement that began in the 1900s. This discussion has come to Brazil in recent times, with its implications and possibilities. When it comes to an option, the constitution cites the fact that education is the duty of the state, of the family and the duty of all, even though this modality is not regulated. Within the country, homeschooling is limited to the view of each author, without experimental results, so it is important to understand the results of the study. Within the country, homeschooling is limited to the view of each author, without experimental results, so this work aims to popularize this theme and bring what exists of experiments in the area to other Brazilian researchers. There are many different methods and styles for approaching homeschooling as a modality, and perhaps it is this flexibility that attracts so many families to it, among other reasons. There is the LDB, one of the existing regulations in the country that deals with education, even though it only regulates education in educational institutions, not in domestic and other environments. However, in May of 2022, PL-1338/2022 was approved by the Chamber of Deputies, a bill that aims to regulate home education in the Brazilian territory, it is currently in progress in the Senate. This study gathered literature on the subject and brought discussions about it based on inclusion and exclusion criteria, as well as some topics. These topics deal with legal provisions that approach home education here in Brazil, such as the 1988 Constitution, the LDB and the ECA, another topic is some positive and negative views that certain authors have brought about this modality of teaching and the experiments that foreign authors in the area such as Albert Cheng and Brian D. Ray have brought. Although many families would like to be able to have this modality and it has brought positive results, even so these results are immature, so a second generation of studies about homeschooling is needed to find out if it would be possible or not.

Keywords: *Homeschooling; Law; Education;*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 OBJETIVOS	07
2.1 Objetivo geral	07
2.2 Objetivos específicos	08
3 REFERENCIAL TEÓRICO	08
3.1 Contextualizando o Homeschooling	08
3.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	09
3.3 Pontos Importantes da PL-1338/2022	12
4 DELINEAMENTO METODOLÓGICO	14
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO	15
5.1 Dispositivos Legais acerca do Homeschooling no Brasil	15
5.1.1 Constituição Federal de 1988.....	16
5.1.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.....	18
5.1.3 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	19
5.2 Visões sobre a Educação Domiciliar no âmbito brasileiro	20
5.3 Resultados Experimentais da Prática em outros Países	22
5.3.1 Braian D. Ray.....	23
5.3.2 Michel Donelly.....	24
5.3.3 Daniel Hamlin.....	25
5.3.4 Albert Cheng.....	25
5.3.5 Carlos Valiente, Tracy L. Spinrad, Nancy Eisenberg e Ariana Rouf.....	26
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28
ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O *homeschooling*, também conhecido como educação domiciliar, é a modalidade de ensino que é realizada no lar do estudante. Além de uma modalidade de ensino, o *homeschooling* é um movimento, movimento esse que teve seu início nos anos 1900, quando começou a ter uma obrigatoriedade aos alunos freqüentarem uma escola formal. A modernidade desse movimento surgiu na década de 1970 com teórico educacional John Holt, o qual defendia uma reforma das escolas (CRHE, 2013).

Esse tema veio a ser discutido nos últimos tempos dentro do Brasil, quais suas possibilidades e quais suas impossibilidades no âmbito nacional, sempre lembrando que a educação do lar se trata de uma opção, não uma obrigatoriedade e que a constituição cita sobre a educação que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, p. 120).

Sem contar que não há muitas pesquisas nacionais que dizem respeito ao *homeschooling*, e as que existem, se tratam muito mais da visão de cada autor do que uma abordagem experimental. Talvez não seja possível programar essa modalidade no Brasil, visto que a realidade do país é de muitas pessoas em situação de extrema pobreza, onde estudantes freqüentariam a escola muito mais para ter uma refeição. Esse trabalho tem como objetivo explicar como se daria o *homeschooling* no Brasil, com base em visões de autores, dispositivos legais e experiências de países onde a educação domestica é legalizada.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

Explicar informações factuais sobre as contribuições e impossibilidades do *homeschooling*, com ênfase no Brasil.

2.2 Objetivos específicos

- Abordar os aspectos favoráveis e desfavoráveis da educação domiciliar no âmbito brasileiro.
- Esclarecer as implicações do *homeschooling* com os dispositivos legais que regem o ensino formal no Brasil.
- Explicitar a experiência de países nos quais o *homeschooling* é regulamentado.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 CONTEXTUALIZANDO O HOMESCHOOLING

O *homeschooling*, também chamado de educação no lar ou educação doméstica, é um movimento por meio do qual os pais de família, alegando insatisfação com a educação escolar ofertadas pelas instituições públicas ou privadas, pleiteiam transmissão dos conhecimentos a ser dada em seus próprios lares e fora esse motivo, existe muitos outros, sendo hoje uma prática muito mais comum e aceita do que era antes (ROBERTO, 2019; NCES, 2016). Essa filosofia de educação domiciliar foi popularizada pelo professor John Holt, onde famílias preferiram abandonar educação formal e aderiram a esses princípios (CRHE, 2013). O ensino doméstico é como uma tradição consagrada pelo tempo, pois afirma que a maior parte das crianças tinha educação domiciliar que era feita pelos pais, e só no início dos anos 1900 a maioria dos alunos estudavam numa escola formal (RAY, 2017).

Existem diversos métodos e estilos para abordar a educação domiciliar, pois ao comparar duas famílias que optam pela prática de *homeschooling*, elas diferenciam-se em abordagem, configurações, filosofia em educação e até materiais que serão utilizados. Estes últimos podem ser encomendados em pacotes (HSLDA, 2023; Suhler, 2016). Talvez essa flexibilidade seja o que atraia às famílias a educação do lar. As famílias criam desde ambientes de aprendizado específicos, adotam currículos estruturados, definem tarefas, e até testam seus filhos. Os pais optam pelo *homeschooling* por diversas razões, onde a mais comum é com o bullying e drogas presentes no ambiente escolar, e outra não tão comum seriam com relação ao ensino religioso. A maioria dos estudantes dessa prática são brancos, mas também há hispânicos, negros e asiáticos. Geralmente os alunos são do ensino médio e moram em áreas rurais, ainda existi uma quantidade menor de

alunos dessa modalidade em cidades e áreas suburbanas. Sem contar que os mais pobres seriam mais propensos a estudar em casa. Além do fato de que os estudantes teriam entre de 5 a 17 anos (NCES, 2016; NCES, 2019).

No Brasil há certos fatores que fortalecem o movimento da educação domiciliar no Brasil, sendo a péssima qualidade do ensino nas escolas, como avaliado no último relatório do PISA, os estudantes brasileiros tiveram notas abaixo da média dos estudantes dos países da OCDE nas avaliações de leitura, matemática e ciências, onde o mesmo relatório aponta aspectos da caracterização do ambiente escolar (tamanho da turma, razão estudante-professor, recursos educacionais, Falta de pessoal, atividades extracurriculares) e a relação entre o nível socioeconômico e o desempenho dos alunos como causa (PISA, 2018). E a pandemia do SARS-CoV-2, onde houve uma substituição das aulas presenciais pelas aulas remotas, a qual levou um desinteresse dos jovens pelo ensino escolar (LISITA et al., 2021). Além disso, esse evento abriu os olhos das famílias com relação à modalidade domiciliar.

3.2 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Percebe-se que, a tarefa de estabelecer metas e parâmetros de organização da educação a serem seguidos pela totalidade de uma nação determinada, implica em compreender como a educação se constituiu e se desenvolveu historicamente de modo a se colocar como um problema de caráter nacional. (SAVIANI, 2022).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei 9.394/1996) pode ser definida como sendo o fio condutor do ordenamento jurídico nacional na área da educação escolar (art. 1º, § 1º). Com isto, todas as mudanças introduzidas nela, precisam ser consideradas e assimiladas, em que nossas disposições normativas do nosso país na educação sejam heterogêneas, nem sempre harmônicas e congruentes. O campo de abordagem é a própria Lei 9.394/1996. Tudo começa com a Constituição Federal, lei fundamental que rege a organização político-jurídica de um país e, por extensão, organização dos poderes públicos com foco no processo de racionalização e planificação do Estado (BRASIL, 1960).

A Lei da Educação deve trazer certeza e ordem de um lado e, de outro, ser mediadora entre as imposições da estabilidade e as exigências da evolução social. Mas deve também, ser um roteiro seguro de conceitos, caminhos, condutas e

resoluções sob a inspiração da Constituição Federal. Na lei, podem ocorrer mudanças. Então, cada vez que ocorrem as mudanças, mesmo sendo elas em que em escalas diferentes, na Lei da Educação, surge, também, um ambiente de intranquilidade para todos aqueles educadores e instituições educacionais que lidam com a educação e ensino. Além do que, a sociedade nacional questiona-se sobre a funcionalidade do "novo" cânone legal (CARNEIRO, 2022).

As organizações regidas por regras explícitas, como as que ocorrem nos sistemas educacionais, sugerem uma transição entre um e outro regime. Embora o novo texto legal passe a vigor imediatamente, o ritmo de mudanças vai-se encorpando por aproximações: aos alunos que já estão na escola, garante-se o direito adquirido de permanecer como estão; dos novos alunos exige-se obedecendo às novas normas legais. A combinação das duas situações enfraquece os pontos de resistência ao mesmo tempo em que amplia os espaços para a adesão de modelos normativos e de valor agregado. Os pontos de resistência e ampliando os espaços de adesão a novos modelos normativos e de valor agregado (ID, 2022).

Sobre a história da LDB, ela foi enviada ao Congresso Federal em 29 de setembro de 1948, o primeiro debate sobre a Política Nacional de Educação foi realizado em 29 de maio de 1957, naquela Casa. Ao longo deste tempo, o projeto foi alvo de intensos estudos e discussões. Primeiro na Comissão Mista de Leis Complementares e depois na Comissão de Educação e Cultura da Assembléia Federal (SAVIANI, 2019).

O projeto se caracterizava uma tendência descentralizadora desde a década de 30 pela Associação Brasileira de Educação (ABE). O relator geral do projeto Almeida Júnior, buscava fundar uma concepção descentralizadora no exame estrito do texto constitucional. Ele combinou o artigo quinto, inciso XV, com o artigo sexto. O projeto entrou no Congresso em outubro de 1948 e foi distribuído nas comissões de Educação, Cultura e Finanças. No dia 8 de dezembro do mesmo ano, ele foi remetido ao Senado para ser submetido à apreciação da Comissão Mista de Leis Complementares, e foi indicado o Gustavo Capanema. Em longo e erudito parecer emitido em 14 de julho de 1949, Capanema concluiu que o projeto deve ser refundido ou emendado (ID, 2019).

O deputado eleito Capanema fulminou o caráter descentralizador do projeto que foi considerado o contrário do espírito e da letra da Constituição. Para ele, a palavra "diretriz" tinha um significado que inclui leis, regulamentos, programas e

planos de ação administrativa, orientações traçadas pelos chefes e subchefes de serviços para a execução dos mesmos. Essa interpretação do termo “diretrizes” reforçada pelo acréscimo da palavra “bases” no texto constitucional ensejou uma concepção centralizadora da organização da educação nacional. Então, o projeto acabou sendo arquivado (CARNEIRO, 2022).

Em 1955 Carlos Lacerda decide reconstituir o projeto original. Assim, na sessão de 2 de maio de 1955, Carlos Lacerda apresentou questão de ordem pedindo esclarecimentos sobre como poderia incluir o projeto das Diretrizes e Bases na ordem do dia, e acabou recebendo a resposta de que isso só poderia acontecer depois de receber parecer da Comissão de Educação e Cultura na qual, conforme esclarecimento de Afonso Arinos. O projeto foi reelaborado devido a divergências surgidas. E na sessão de 3 de junho de 1955, Lacerda volta a levantar nova questão de ordem, desta vez para se instruir a respeito de como transformar a mensagem presidencial de 1948 em projeto de lei. Esclarecido a respeito, ele promete assumir a mensagem, assinando-a e apresentando-a à Mesa da Câmara (SAVIANI, 2019).

Depois de anos de luta o projeto finalmente aprovado pelos deputados e foi encaminhado ao Senado através do Ofício n. 293, em 25 de fevereiro de 1960. Enquanto estava no senado, o projeto recebeu 238 emendas, além do substitutivo de Nogueira da Gama. Porém, apenas algumas emendas foram aprovadas. O projeto aprovado na Câmara apresentava a seguinte estrutura, a qual foi mantida no texto que, aprovado também pelo Senado em agosto de 1961, se converteu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo treze títulos ao todo, alguns se mantendo como o original elaborado em 1948, mas outros novos. (ID, 2019).

A partir disso, inicia-se a discussão sobre a prática de *homeschooling* no Brasil, mesmo que ela não seja regulamentada em território nacional. No Brasil entende-se que a escola não só tem o papel de lecionar os conteúdos acadêmicos, mas também no que tange à socialização e à formação para cidadania (BARBOSA, 2016).

Mesmo assim, ainda existem defensores da educação domiciliar dentro do país, os quais questionam a visão de que somente uma instituição escolar é capacitada há preparar o indivíduo para cidadania, como essa mesma autora, a qual explica que se as autoridades brasileiras continuarem contra a legalização do ensino domiciliar elas precisará apresentar argumentos diferentes dos utilizados atualmente. Como a problemática de que no Brasil a pratica de ensino doméstico

seja dirigida ao ensino privado, logo elitista de acordo com MORTON (2010 apud BARBOSA, 2016).

3.3 PONTOS IMPORTANTES DA PL – 1338/22

Segundo dados fornecidos pela Associação Nacional de Educação Domiciliar, vários países, de diversos continentes, já têm a possibilidade de ofertar a modalidade *homeschooling*, devidamente regulamentada, tais como os seguintes países: Austrália, Estados Unidos, Japão, Canadá, França, Portugal e Finlândia (ANED, 2016).

Ainda segundo a mesma Associação, o cenário brasileiro apresenta uma situação preocupante onde cerca de 7500 famílias e 15000 estudantes de 4 a 17 anos, exercem o *homeschooling* de forma irregular.

Diante de tanto imprevisto, ocasionando déficits importantes nos objetivos educacionais de milhares de estudantes brasileiros, o debate na sociedade começou a crescer, de forma que rapidamente tomaram a forma de Projetos de Lei, onde o primeiro, o PL 4657/1994, de autoria do deputado João Teixeira, foi rejeitado e arquivado no ano seguinte (BEDIN; WUST, 2020).

As possibilidades oferecidas, bem como limitações da modalidade *homeschooling*, passam por uma definição abrangente acerca da temática, tal qual a observada como integrante do Recurso Extraordinário 888815/2019, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Trazendo à luz os aspectos decisórios legislativos a respeito do *homeschooling*, têm-se como referência a RE 888815/2019, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, onde foi observado que a modalidade *homeschooling* não ultrapassaria os limites constitucionais, como explanados pelo ministro Alexandre de Moraes: "Não há vedação absoluta ao "ensino domiciliar" no Brasil. A Constituição, apesar de expressamente não prever essa modalidade, tampouco, nem expressa, nem implicitamente, proíbe a possibilidade de se aventar o ensino domiciliar [...] até porque a Constituição deixou bem claro, como um dos primeiros princípios no art. 206, a coexistência do ensino público e privado. Então, o ensino privado pode ser coletivo, comunitário, como prevê o art. 213, ou ainda, domiciliar. Não me parece possível extrair da Constituição Federal a vedação do ensino privado individual, na modalidade ensino domiciliar."

De modo geral, a PL 1338/22 (anexo único) reforçou aspectos positivos do Homeschooling, mais especificamente o ensino customizado, maior liberdade em relação aos conteúdos de ensino, horário flexível, estímulo e desenvolvimento do autodidatismo, prevenção às situações de risco à integridade e ampliação da convivência familiar.

Nos últimos anos foram elaborados diversos projetos de lei que abordavam a temática de educação domiciliar, mas só no dia 19 de maio de 2022 a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei 1338/22, o qual visa regulamentar a educação domiciliar como alternativa ao ensino tradicional no ambiente escolar em território nacional, a partir disso, o projeto de lei precisara ser tramitada no senado (NOBRE *et al.*, 2022).

Observa-se no Brasil uma linha tênue entre as famílias que, irregularmente adotam o *homeschooling*, e seus preceitos religiosos. Uma motivação influenciada pela célula religiosa, com o intuito de ter um maior controle sobre o ensino religioso até então ensinado nas escolas e também de outros aspectos sociais e culturais (ALVES, 2020).

Ainda segundo a autora, qualquer legislação mais definitiva acerca da implantação do *homeschooling*, deve observar esses aspectos, permanecendo com os marcos estabelecidos através da LDB, onde não poderia haver uma censura ao ensino de certas culturas e religiões, em prol de uma determinada crença pertencente a algum grupo religioso.

A redefinição da educação com a possível implementação do *homeschooling* também deve se atentar a um aspecto social bastante sensível, conforme explicitado por Moreira (2017, p.77):

A sociedade sem escolas, proposta por Ivan Illich, em clássica obra do mesmo nome representaria o desemprego de milhões de pessoas e a falência de várias empresas. A diminuição mínima do aparato escolar já significaria o desemprego de milhares de pessoas e bilhões de reais a menos no orçamento educacional. São poderosos interesses, portanto, que exigem não apenas a manutenção, mas, principalmente, o contínuo crescimento do sistema escolar (P.77).

Outro aspecto a merecer atenção, diz respeito à função escolar de socialização, conforme descrito por Cury (2017):

A escola é um lugar de convívio com o Outro: o negro, o pardo, o não crente, o pobre, o diferente, enfim. É um lugar institucional para se respeitar o outro, meu igual. Tal isolacionismo, posse de famílias bem representadas na distribuição de renda, pode se valer de recursos próprios e, com isso, sair-se bem nas provas. Mas os seus filhos escapam da possibilidade de pôr em situação de compartilhamento os seus recursos desenvolvidos em casa, em situação de compartilhamento. Um processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo e de se pautar por um exclusivismo que pode significar uma forma elitista e seletiva de segregação. Isso não retira a crítica que este movimento faz aos resultados ruins nas avaliações das redes escolares e a outros fenômenos que as pesquisas registram, como violência, *bullying*, entre outros. Serve como um alerta para que os poderes públicos se empenhem na solução mais ampla desses problemas, em especial na valorização docente e na oferta de sólida formação inicial (P.177).

Apesar do reconhecimento da importância de observação de tais aspectos, o cenário brasileiro ainda carece de estudos que analisem qual o devido impacto do *homeschooling*, sejam eles positivos ou negativos, nesse espectro.

A motivação para a criação e debates envolvendo projetos de lei que regulamentem tal modalidade, têm sua importância devido ao surgimento de cada vez mais debates e estudos na área, o que permite que haja uma contenção de possíveis danos e otimização dos fatores positivos, independente do cenário a ser consolidado.

4 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

O presente estudo tratou-se de uma revisão bibliográfica explicativa com o objetivo de reunir literaturas e fundamentar teoricamente o tema proposto, que se refere a HOMESCHOOLING NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSSIBILIDADES DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Para Severino (2016), a revisão bibliográfica é uma coleta de informações de trabalhos anteriores para a construção do texto. O processo de utilização da revisão bibliográfica se dá mediante o levantamento dos dados relacionados a problemática e a partir dessas contribuições o texto pode ser escrito.

Ainda conforme Severino (2016, p.132):

A pesquisa explicativa é aquela que, além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da

aplicação do método experimental/matemático, seja através de interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos.

A revisão bibliográfica aplicada neste estudo é de natureza qualitativa, visto que, o trabalho objetivou compreender a literatura que envolvem o funcionamento e manutenção de motores de combustão interna.

O local de estudo foi de caráter virtual, foi utilizada a plataforma de pesquisa Google Acadêmico, onde foram obtidas literaturas em formato digital que permitiram o embasamento científico desse estudo.

Além dos demais periódicos relacionados à temática encontrados através de tal plataforma em leis, revistas, livros, sites, etc.; foram utilizadas pesquisas encontradas em outra base de dados digital, a SciELO, por sua relevância acadêmica e credibilidade.

A coleta de dados deu-se da seguinte maneira, inicialmente, após a definição do tema proposto, do levantamento da problemática, foram definidos critérios de inclusão e exclusão para nortear a pesquisa bibliográfica, sendo os critérios de inclusão: relação com a temática proposta e baseada em trabalhos científicos, supracitados anteriormente, e tudo que não estiver relacionado com esses critérios serão os elementos de exclusão. Posteriormente, após a seleção inicial do conteúdo, foi realizada a sistematização das informações a serem utilizadas e a análise dos dados relevantes ao estudo.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 Dispositivos Legais acerca do *Homeschooling* no Brasil

Moraes (2012) traz o conceito de principio federativo, a partir da combinação dos caputs do artigo 1º com do artigo 18. Este define a forma de estado que o Brasil adota, onde União, Estados-membros, Municípios e o Distrito Federal detém autonomia política, logo possuindo determinado grau de liberdade organizacional, porém limitada a certos princípios da Constituição Federal. O mesmo autor define autonomia política como capacidade dos entes federados de auto-administrar, auto-organizar, auto-legislar e autogovernar.

Esse conceito de principio federativo torna-se importante de ser abordado neste trabalho por conta do art. 34 da constituição (1988, p.67), a união não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I – manter a integridade nacional;
- II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III – pôr termo a grave comprometimento da ordem público;
- IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Essa situação de limitação na lei não acontece com os estados norte-americanos, por causa do sistema federalista que os Estados Unidos adotam, permitido que as unidades de sua federação tenham mais autonomia do que no Brasil, de acordo com LAMENZA (2011). Com isso, na República Federativa do Brasil há dispositivos legais principais que regem o *homeschooling*, como:

5.1.1 Constituição Federal de 1988

BARROSO (2008) aponta que desde a independência, o Brasil teve oito cartas constitucionais na história, muito por causa de um estigma de instabilidade e de falta de continuidade das instituições. Nesse contexto, a Constituição de 1988 se torna um ponto culminante dessa trajetória, convergindo os esforços de diversas gerações de brasileiros contra o autoritarismo presente na história do país, a exclusão social e o patrimonialismo, estigmas oriundos da formação nacional.

Com relação à declaração do Direito à Educação, presente na Constituição de 1988 e que aparece no artigo 6º, ela trata a educação como direito social, e que segundo OLIVEIRA (1999) foi à primeira vez que a educação é primazia em direitos sociais.

Na seção I do capítulo III na Constituição de 1988, seção esta que se refere à educação, é mencionado no art. 205 que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Já o art. 206 da mesma seção e mesmo capítulo menciona que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios”:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - garantia de padrão de qualidade;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

Nesse contexto dá para apontar que a mesma constituição refere-se a família como um dos entes principais no quesito da educação, além da liberdade e do pluralismo de formas para educar-se, logo pode-se tratar a prática do *homeschooling* como um direito dos estudantes e da família, isso de acordo com o que está escrito na constituição federal, sendo uma interpretação desta lei.

Outro ponto constitucional que deve ser discutido é o fato dos entes estatais terem condições ou não de oferta um padrão de qualidade na educação, este mencionado no inciso VII do artigo 206 (BRASIL,1988). Dentro desse padrão de qualidade, pode-se dizer que ele é direcionado ao que está escrito no Art. 208 desta seção sobre educação, o qual afirma que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de”:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Para BARBOSA (2016), além de outros autores, atualmente o estado não é capaz de ofertar à educação de qualidade que é garantida pela lei, por isso a educação domiciliar tem que ser ofertada como modalidade de ensino.

5.1.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

RODRIGES, FEITAS e JESUS (2017) lembram que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esta de 1996, baseia-se seu texto no do art. 206 da Constituição Federal de 1998. Na Lei 9394/96 é constado no parágrafo 1 de seu primeiro artigo que esta disciplina a educação escolar apenas, e ainda dá a definição que ela desenvolve-se de forma predominante pelo ensino em instituições próprias.

Com impacto direto sobre a educação domiciliar, a LDB traz o artigo 6º, o qual diz que os pais ou responsáveis legais têm o dever de matricular os filhos em instituições de ensino, tanto da rede pública, quanto da rede privada, sendo devido à interpretação teleológica desta lei. Interpretação teleológica diz respeito aos fins sociais de uma norma, como consta no art. 5º da Lei de Introdução a Normas do Direito Brasileiro: “LINDB, Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

Nesse caso, o fim social tanto do art. 6º da LDB quanto o art. 55 do ECA é de tanto proteger a criança, quanto prover instrução a ela. Mesmo quando os pais da criança já fazem isso, se levar em consideração o *homeschooling*, não havendo crime de abandono intelectual (BRASIL, 1990; BRASIL, 1996).

Abando intelectual é definido pelo art. 246 do Código Penal como deixar sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar, com pena de quinze dias a um mês ou multa, entretanto o mesmo código penal não se refere a

matricula em nenhum momento. Logo, não teria o porquê a prática da educação domiciliar ser considerada ilegal (BRASIL, 1940).

5.1.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

Segundo (Digiácomo, I.; Digiácomo, M.; 2017) a Lei nº 8.069/1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, é internacionalmente reconhecida como um dos Diplomas legais voltados à garantia dos direitos da população infanto-juvenil mais avançados que há.

“O direito da criança à educação é o dever do Estado de assegurar que ao menos a educação primária seja gratuita e compulsória. A administração da disciplina escolar deverá refletir a dignidade humana da criança. Ênfase é colocada na necessidade da cooperação internacional para assegurar este direito.” (LAMENZA, p. 79, 2011)

Nesse contexto sobre a educação no ECA, no capítulo IV do mesmo traz os artigos 53 a 59, e estes abordam os direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Assim como na constituição federal, onde nessa o direito a educação é abordada no artigo 205 (BARROS, 2019). Especificamente com relação a educação, o artigo 54 do estatuto aborda os deveres do poder público. Nisso pode-se citar:

Art. 54, I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiveram acesso na idade própria;

Art. 54, II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

Art. 54, § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Art. 54, § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 54, § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Também há a questão dos direitos fundamentais prestacionais, sendo aqueles cujo dever de proporcionar aos cidadãos recai sobre o estado através de

obrigação de fazer, daí entra a responsabilidade dos pais que deixam de matricular o filho na escola. Pois o artigo 55 do ECA determina que os pais ou responsáveis legais têm a obrigação de matricular o filho ou pupilo numa rede regular de ensino, tratando-se de um dever jurídico, cujo seu descumprimento pode caracterizar crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do código penal. Pelo menos é possível sanar essa omissão, para isso pode-se determinar a aplicação de medida proteção aos pais ou responsável, como consta o art. 129, inciso V (BARROS, 2019).

Nisso tudo entra o atual debate sobre o ensino domiciliar, onde há países que o aprovam, surgindo a pergunta de se na Republica Federativa do Brasil num poderia ser legalizada e regulamentada essa modalidade de ensino. Também vale ressaltar que essa mesma prática de ensino doméstico não é tratada como ilegal segundo tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San Jose:

DUDH, art. 26.3 Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos.

Pacto de San Jose, art. 12.4 Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

5.2 Visões sobre a Educação Domiciliar no âmbito brasileiro

As visões sobre a Educação Domiciliar no Brasil são amplamente variadas e refletem uma discussão complexa e em constante evolução. A prática da Educação Domiciliar, ou *homeschooling*, gera opiniões diversas e muitas vezes polarizadas em vários aspectos. Defensores da Educação Domiciliar argumentam que esta abordagem oferece uma oportunidade única para personalizar o ensino de acordo com as necessidades individuais das crianças, permitindo uma educação mais flexível e adaptada. Defendem a Educação Domiciliar como um exercício da liberdade educacional dos pais, que tem o direito de decidir o que é melhor para seus filhos (CASA NOVA, 2020).

No entanto, a legalidade da Educação Domiciliar no Brasil é um ponto de debate. Atualmente, a prática não é reconhecida como uma opção formal de ensino, o que significa que os pais que optam por educar seus filhos em casa enfrentam desafios legais e burocráticos. Isso gerou controvérsias e ações judiciais em casos

individuais. Críticos da Educação Domiciliar expressam preocupações sobre a qualidade do ensino, a falta de socialização das crianças educadas em casa e a possível perda de oportunidades de desenvolvimento social e emocional. Além disso, a falta de regulamentação eficaz para a prática levanta questões sobre a consistência da educação domiciliar em relação aos padrões nacionais de ensino (SILVEIRA, 2018).

Outro aspecto notável das visões sobre a Educação Domiciliar no Brasil é a motivação religiosa de muitos adeptos. Algumas famílias escolhem essa opção educacional para evitar influências seculares nas escolas ou para transmitir valores religiosos específicos. As visões sobre a Educação Domiciliar no Brasil variam de acordo com perspectivas individuais, geralmente religiosas, preocupações sobre a qualidade da educação e interpretações legais (CASA NOVA, 2020).

A Educação Domiciliar é um tema que tem gerado uma ampla gama de opiniões no contexto brasileiro. Essa prática envolve os pais assumirem a responsabilidade pela educação de seus filhos em casa, em vez de enviá-los para escolas públicas ou privadas. As visões sobre a Educação Domiciliar no Brasil são multifacetadas e refletem uma discussão complexa e muitas vezes polarizada (GOTTI, 2019).

Defensores da Educação Domiciliar argumentam que essa abordagem oferece uma oportunidade única de personalizar o ensino de acordo com as necessidades individuais das crianças. Eles enxergam a Educação Domiciliar como uma expressão da liberdade educacional dos pais, defendendo o direito de decidir o que é melhor para seus filhos. Muitos pais que optam por essa prática acreditam que podem oferecer um ambiente de aprendizado mais seguro e eficaz do que algumas escolas públicas, especialmente em áreas com problemas de segurança e qualidade educacional (VIEIRA, 2012).

No entanto, a legalidade da Educação Domiciliar no Brasil é um ponto de discórdia. Atualmente, a prática não é reconhecida como uma opção formal de ensino, o que significa que os pais que optam por educar seus filhos em casa enfrentam desafios legais e burocráticos. Isso gerou controvérsias e ações judiciais em casos individuais, com algumas acusações de negligência educacional (GONÇALVES, 2013).

As opiniões sobre a Educação Domiciliar no Brasil são diversas e muitas vezes controversas. A Educação Domiciliar, também conhecida como *homeschooling*, refere-se à prática de educar crianças em casa, em vez de enviá-las para escolas públicas ou privadas. Existem diversas visões sobre a Educação Domiciliar no contexto brasileiro, entre elas, estão os defensores da Liberdade Educacional, onde são alguns pais e educadores brasileiros que acreditam sobre o fato que a Educação Domiciliar oferece uma oportunidade de personalizar o ensino para atender às necessidades individuais das crianças, sendo uma extensão do seu direito de escolha em relação à educação de seus filhos (GRISPINO, 2006).

Ademais, existem aqueles que possuem preocupações com a qualidade da Educação, sendo assim, argumentam que o sistema educacional brasileiro enfrenta desafios significativos, incluindo a qualidade do ensino em algumas escolas públicas, violência escolar e outras questões. Eles acreditam que a Educação Domiciliar pode oferecer um ambiente mais seguro e eficaz para a aprendizagem (MOREIRA, 2017).

É importante destacar que no Brasil a Educação Domiciliar não é legalmente reconhecida como uma opção de educação formal. Isso significa que os pais que optam por educar seus filhos em casa podem enfrentar desafios legais e burocráticos, incluindo a possibilidade de ação judicial ou a perda da guarda dos filhos. Portanto, algumas vezes argumentam que a Educação Domiciliar pode ser uma opção válida, desde que haja regulamentação adequada para garantir a qualidade do ensino e o bem-estar das crianças. Até o momento, o debate sobre a regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil continua em andamento. É importante observar que o debate sobre a Educação Domiciliar no Brasil é multifacetado e polarizado (MONTEIRO, 2014).

5.3 Resultados experimentais da prática em outros países

Como visto no tópico 5.1, a LDB destaca a obrigatoriedade da educação em uma instituição própria ao ensino, entretanto no Recurso Extraordinário 888.815, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do *homeschooling* como não sendo proibida sua prática, mas também não respalda a mesma. O ministro Luiz Roberto Barroso também expôs que há países que põem a educação domiciliar em prática, como Reino Unido, Nova Zelândia e Austrália. Com

isso, torna-se necessário explicitar a experiência que esses países com a prática legalizada possuem, tendo grandes autores que obtiveram resultados experimentais.

5.3.1 Braian D. Ray

Dr. Brian D. Ray é um dos grandes especialistas internacionais sobre a pesquisa do *homeschooling*, e é presidente do Instituto Nacional de Pesquisa em Educação domiciliar. Este publicou livros e artigos, e foi entrevistado diversas vezes nos mais variados meios de comunicação, também atuou como especialista-testemunha em processos judiciais, e já testemunhou para legislaturas no âmbito educacional (HSLDA, 2020).

Este mesmo autor fez uma revisão sistemática que avaliou os efeitos do *homeschooling* nos desfechos do aluno, como desempenho acadêmico, desenvolvimento social e o quão bem os alunos educados em casa estão se saindo na vida quando atingem a idade adulta. Para esse fim, RAY (2017) pesquisou e vasculhou a totalidade do conjunto de pesquisas e bolsas de estudo na língua inglesa, e ao longo da exploração da literatura o autor buscou por palavras-chaves como *Homeschooling*, *home education*, *unschooling*, *academic achievement*, *social development*, *reasons* e *motivations*.

Nesse contexto somente fontes revisadas por pares foram observadas e incluídas, tendo o desenvolvimento acadêmico, desenvolvimento social e sucesso na vida adulta como resultados desejados para sua pesquisa. Pois o objetivo era fazer a comparação dos alunos do ensino domiciliar (*homeschollers*) com os alunos educados no ensino convencional e institucionalizado. Sua pesquisa trouxe evidencias de desempenho acadêmico, nisso resultou em 14 estudos quantitativos revisados por pares. 11 dos 14 estudos os alunos educados em casa mostraram efeito positivo definitivo em seu desempenho, um dos 14 estudos demonstrou resultado misto, ou seja, tendo efeitos positivos e negativos com relação a prática de *homeschooling*, um estudo não mostrou diferença entre alunos da educação domiciliar e do ensino institucionalizado, e um único estudo revelou resultados negativos dessa prática.

Sobre as evidencias do desenvolvimento social dos educados em casa, RAY (2017) revelou 15 estudos. Treze desses 15 estudos mostraram resultados claramente positivos nesse aspecto com relação aos educandos domiciliares, enquanto dois desses estudos apresentaram resultados mistos, onde em alguns pontos os educandos domiciliares se saíam melhor, e em outros os estudantes do

ensino convencional saiam-se melhor. Com relação ao sucesso relativo aos *homeschollers* na vida adulta, dessa vez foram revelados 16 estudos, nesses, 11 deles apresentaram resultados positivos por parte dos alunos que receberam educação domiciliar. Somente um desses 16 estudos mostrou resultados positivos para os alunos do ensino convencional, e quatro estudos não encontraram diferença entre os estudantes das duas modalidades de ensino.

5.3.2 Michael Donelly

Michael Donelly é o conselheiro Sênior do HSLDA, diretor de alcance global e professor adjunto de direito constitucional na Patrick Henry College. Esse autor possui prática em áreas da pesquisa como direitos humanos internacionais, direito dos pais na educação, liberdade religiosa e educação do lar. Também educa seus 7 filhos em casa junto a esposa.

Junto a Albert Cheng, publicaram no *Peabody Journal os Education* um artigo de título “*New frontiers in reserch and practice on Homeschooling*”, o qual em tradução livre significa “Novas fronteiras na pesquisa e na prática em cima da Educação domiciliar”. Neste artigo, os dois autores trouxeram questões importantes como dados estatísticos dos Estados Unidos, questionamentos levantados pelo *homeschooling*, porque as famílias vêm procurando essa prática e sobre as dificuldades metodológicas dessa prática.

Um de seus resultados alcançados foi que dava para concluir que a educação domiciliar era um fenômeno global crescente, muito por causa dos dados estatísticos. Também apontaram a filosofia política e ao pensamento jurídico, no qual fazem argumentos e debatem como *homeschooling* e os ambientes políticos poderiam ser benéficos ou prejudiciais os alunos, individualmente, e os aspectos coletivos da vida cívica. O *homeschooling* é escolhido por uma variedade razões, desde razões religiosas, preocupação com o meio escolar até por questões etnocentristas se for levadas em consideração comunidades negras (CHENG & DONELLY, 2019; GAITHER, 2017).

Existe uma dificuldade em obter dados grandes e representativos sobre os *homeschoolers*, e isso levou os pesquisadores da área a confiar em amostras pequenas, sendo proibido fazer conclusões generalizadas. Entretanto, houve um esforço em coletar dados mais extensos graças a institutos como National Household Education Survey do Departamento de Educação dos Estados Unidos, o National Study of Youth and Religion ou o Cardus Education Survey, além da

utilização de técnicas econométricas e quase experimentais por parte de vários pesquisadores deu uma confiança em fazer afirmações casuais (KUNZMAN & GAITHER, 2013; MCQUIGGAN, MEGRA, & GRADY, 2017; LUBIENSKI, PUKETT, & BREWER, 2013; CHENG, et al. 2016; COLINA & DEN DULK, 2013; ISENBERG, 2007; VAN PELT, SIKKINK, PENNINGS, & SEEL, 2012; BHATT, 2014).

5.3.3 Daniel Hamlin

Dr. Daniel Hamlin é um professor associado ao Departamento de Liderança Educacional e Estudos Políticos da Universidade de Oklahoma, esse se concentrou em pesquisas sobre os efeitos das políticas educacionais na saúde e segurança dos alunos, envolvimento dos pais, clima escolar e escolha da escola.

Junto ao Dr. Albert Cheng, realizou um estudo sobre a socialização dos *homeschoolers*, onde no artigo “Homeschooling, Perceived Social Isolation, and Life Trajectories: An Analysis of Formerly Homeschooled Adults”, citam uma crítica sobre o *homeschooling*, a qual é bem antiga, em que as crianças seriam isoladas da sociedade convencional, daí não tendo experiências sociais para que prosperem como adultos. Hamlin & Cheng (2022) fizeram entrevistas qualitativas e analisaram seus dados, nisso os entrevistados alegaram terem tanto experiências sociais convencionais e não-convencionais e que se sentiam satisfeitos com suas realizações no âmbito social.

Como resultado, os autores concluíram que os participantes educados em casa, de fato, tiveram menos experiências de convívio social com relação aos que freqüentaram o ensino convencional, mas eles refletiam que a educação domiciliar não impediam suas capacidades de conviver em sociedade de forma eficaz.

5.3.4 Albert Cheng

Albert Cheng é professor assistente do Departamento de Reforma da Educação na Faculdade de Educação e Profissões de Saúde da Universidade do Arkansas, diretor do Laboratório de Pesquisa em Educação Clássica e membro sênior da Cardus e pesquisador afiliado do Programa de Política e Governança Educacional da Universidade de Harvard. Hoje Dr. Cheng atua no conselho de administração da Anthem Classical Academy e no conselho editorial do International Journal of Christianity and Education.

Esse renomado autor na área de pesquisas na prática da Educação do Lar publicou o artigo “Does Homeschooling or Private Schooling Promote Political Intolerance?”, o qual apontava o fato dos estudantes da educação domiciliar serem

mais tolerantes, se comparados aos estudantes que freqüentavam escolas públicas e privadas.

Cheng (2014) define tolerância política como a disposição de estender às liberdades civis as pessoas visões nas quais se discorda, nisso ele testou os níveis de tolerância políticas de graduandos de uma universidade cristão-evangélica de forma empírica, utilizando análise de regressão de mínimos quadrados comuns. Com isso, verificou que menos ou mais tolerância política não está associada a uma maior exposição a escola privada ou a escola pública tradicional, entretanto, quanto maior for a exposição ao *homeschooling* ao longo da juventude, maior será a tolerância política.

5.3.5 Carlos Valiente, Tracy L. Spinrad, Nancy Eisenberg e Ariana Rouf

Esses autores juntos ao Braian D. Ray, publicaram o artigo "*Homeschooling: What do we know and what do we need to learn?*", o qual em tradução livre significaria "*Homeschooling: o que sabemos e o que precisamos aprender?*". Nesse artigo os autores abordam o fato de haver resultados positivos da educação domiciliar, mas esses mesmos resultados ainda serem prematuros.

Valiente; Spinard; Ray; Eisenberg; Rouf (2022) consideram em suas perspectivas que ainda é um momento muito prematuro para firmar conclusões, mas não encontraram nenhuma evidência sistemática nas experiências dos *homeschollers* terem problemas acadêmicos ou socio-emocionais, e que será necessária uma segunda geração de estudos com metodologias rigorosas.

Neste artigo esses mesmos autores também citam aspectos como a educação que os pais dão aos filhos *homeschoolers* e as capacidades acadêmicas e sociais desse tipo de estudantes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após trazer e explicar informações existentes sobre a prática do *homeschooling* no âmbito brasileiro, com suas contribuições e impossibilidades, pode-se concluir que não há impedimentos legais que o impessam, este apenas não é regulamentado através de leis no país.

Com a qualidade questionada da educação brasileira, a qual foi mostrada nesse trabalho, muitas famílias gostariam de optar por uma modalidade de ensino

doméstico para seus filhos, mas supostamente há dispositivos legais que não legitimariam a prática desta modalidade. Nisso gera-se a discussão de inúmeros especialistas sobre se deveria ou não ser legalizada.

Pesquisas na área dentro do território nacional não saíram do campo da teoria devido a não regulamentação do homeschooling, e isso é um problema. Mas se levar em considerações pesquisas científicas da área que são de origem estrangeira, daí existe um maior número de publicações, e muitas delas já concluíram experimentos da prática de educação domiciliar. Muito disso devido seus países de origem regulamentarem a educação domiciliar na forma de lei.

Este Trabalho de Conclusão de Curso pode apresentar algumas considerações importantes, mas seria melhor se existissem mais pesquisas nacionais em cima da educação do lar. Uma dessas considerações é o fato de que a PL-1338/2022 pode ser uma legislação paralela a Lei 9394/96, enquanto essa última iria regulamentar a educação em instituições de ensino como escolas e creches, a PL-1338/2022 iria regulamentar o ensino em ambientes domésticos, com isso pode-se dizer que homeschooling se trataria de uma opção, não uma obrigação.

Também vale mencionar que os tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San Jose, têm status de supra-legalidade. Isso significa que esses tratados estão abaixo da constituição, mas estão acima a legislação infraconstitucional, como a LDB e o ECA. E a constituição federal só menciona que a educação é dever do estado e da família.

Existe um último ponto que pode ser levado em consideração, este é que de maneira generalizada, a prática do *homeschooling* traz resultados positivos para os estudantes em sua maioria, mas ainda é necessário ter mais pesquisas na área, tanto em outros países, quanto principalmente no Brasil, mas para isso precisa-se do apoio político. Atualmente a PL-1338/2022 está em tramitação no senado, se aprovado lá, só falta a PL ser aplicada pelo poder executivo no âmbito federal, possivelmente criando um órgão para esse fim.

REFERÊNCIAS

- Albert Cheng & Michael Donnelly (2019) **New Frontiers in Research and Practice on Homeschooling**, Peabody Journal of Education, 94:3, 259-262.
- Albert Cheng (2014) **Does Homeschooling or Private Schooling Promote Political Intolerance? Evidence From a Christian University**, Journal of School Choice, 8:1, 49-68.
- Aline da Silva Freitas, Isabel Rodrigues, Ester Zuzo. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional : estudos em virtude dos 20 anos da Lei n. 9.394/1996 / —** São Paulo : LTr, 2017.
- Alves, A. A. (2020). **O direito à educação básica no Brasil: o homeschooling como uma violação ao mínimo existencial**. Disponível em < <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1674>> Acesso em 10/04/23.
- ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar. **O que leva os pais a optarem pela educação domiciliar?** [online] 28 de jun. de 2022.
- BARBOSA, M. HOMESCHOOLING NO BRASIL: **AMPLIAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO OU VIA DE PRIVATIZAÇÃO?** Educ. Soc., Campinas, v. 37, nº. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016.
- BARROS, G. F. M. **Direito da Criança e do Adolescente. 8.ª ed., 2.ª tir.:** ago./2019. Brasil : Crianças e adolescentes : Direitos fundamentais : Direito civil 347.157.1(81).
- BARROSO, L.R. **“Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: O estado a que chegamos.** Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil. Jan/Jul, 2008.
- BEDIN, Gilmar Antonio; WUST, Caroline. **O Direito à Homeschooling e atual legislação brasileira: uma análise da colisão entre dois direitos fundamentais.** Revista Jurídica Direito e Paz, São Paulo, ano XIX, v. 2, n. 43, p. 126-150, dez. 2020.
- BRASIL. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.
- BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Presidente da República e os ministros de estado: Alexandre Marcondes Machado Filho, Oswaldo Aranha. 1942
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990a.
- BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília, DF: Ministério da Educação, 1996.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815. Constitucional. Educação.** Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania.. Recorrente: V.D. representada por M.P.D.

Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de março de 2019. Brasília: STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=749412204>. Acesso em 10/04/23.

Brian D. Ray (2017) **A systematic review of the empirical research on selected aspects of homeschooling as a school choice**, *Journal of School Choice*, 11:4, 604-621.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo**. Editora Vozes, 2022.

CASANOVA, L. V.; FERREIRA, V. S. **Os discursos da Associação Nacional de Educação Domiciliar do Brasil**. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-17, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.15.14771.025>

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Obrigatoriedade da educação das crianças e adolescentes: uma questão de oferta ou de efetivo atendimento?** In: *Nuances: estudos sobre Educação*, v. 17, n. 18, 2010.

DIGIÁCOMO, M. J., **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo**.- Curitiba .. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição.

GONÇALVES, Nadia Gaiofatto. **Constituição histórica da Educação no Brasil**. Curitiba: InterSaberes, 2013

GOTTI, Alessandra. **Educação domiciliar: os pais podem optar por substituir a escola no Brasil?** *Nova Escola*, [s.l.], 22. abr. 2019. Disponível em: . Acesso em: 10 maio 2019.

GRISPINO, Izabel Sadalla. **A importância da educação infantil**. Izabel Sadalla Grispino, [s.l.], jul. 2006.

Hamlin, D., & Cheng, A. (2022). **Homeschooling, Perceived Social Isolation, and Life Trajectories: An Analysis of Formerly Homeschooled Adults**. *Journal of School Choice*, 16(2), 332-359.

HOMESCHOOLING NA MEDIDA CERTA (blog [online]). **Vantagens e desvantagens. Escolha seu caminho**. 2 de ago. de 2021. Disponível em <<https://www.homeschoolingnamedidacerta.com.br/post/vantagens-e-desvantagens-escolha-seu-caminho>> Acesso em 10/04/23.

LISITA, Helena Greco; BERNI, Juliana Tassara; NOBRE, Márcio Rimet; LIMA, Nádia Laguárdia de; GOMES, Patricia da Silva. **A tela como superfície de transmissão: o que os professores inventam na pandemia?** In: LIMA, N.L.; STENGEL, M.; NOBRE, M.R.; DIAS, V.C. (Orgs.). *Saber e criação na cultura digital: Diálogos interdisciplinares*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2021. (p. 149-170).

MONTEIRO. Raquel Motta Calegari. **A educação no Brasil: direito social e bem público**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR 2014. Anais eletrônicos. Universidade de Sorocaba, [s.l.], 2014.

MOREIRA, Alexandre M. Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar** [livro eletrônico]. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.

MORTON, R. **Home education: construction of choice**. International Electronic Journal of Elementary Education. v. 3, n. 1, out., 2010.

Nobre, M. R., Lima, N. L. de, Grillo, C. de F. C., Alzamora, G. C., Neves, M. de S., Andrade, L., & Tarcia, L. (2023). **What post-pandemic school?**. In *SciELO Preprints*. <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.5338>

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“**Pacto de San José de Costa Rica**”), 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

Ripperger-Suhler, J. (2016). **Homeschooling: An alternative to traditional school**. The Brown University Child and Adolescent Behavior Letter, 32(4), 1-5.

SAVIANI, D.; **A lei da educação: LDB trajetória, limites e perspectivas**. 12ª edição, revista, atualizada e ampliada com um novo capítulo. 2019.

SILVEIRA, F. C. **Constitucionalidade do Ensino Domiciliar (Homeschooling)**. JusBrasil, [s. l.], 2018.

Valiente, C., Spinrad, T. L., Ray, B. D., Eisenberg, N., & Ruof, A. (2022). **Homeschooling: What do we know and what do we need to learn?**. Child Development Perspectives, 16(1), 48-53.

VIEIRA, A. H. P. “**Escola? Não, obrigado**”: um retrato da homeschooling no **Brasil**. 2012. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

VIEIRA, A.O.P. “**Escola? Não, obrigado**”: Um retrato da homeschooling no **Brasil**. **Monografia (Graduação)**. Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, 2012.

ANEXOS

PL 1338/2022 - Anexo único 12 páginas.